Inquérito Policial nº 1500232-78.2020.8.26.0052

MM. JUIZ:

I. Ofereço denúncia em face de **FARANI SALVADOR FREITAS ROCHA JUNIOR**, em 03 (três) laudas digitadas e por mim assinadas digitalmente;

II. Pugno pela juntada da folha de antecedentes do denunciado, inclusive da Justiça Militar Estadual, e certidões dos processos que contra ele constar;

III. Requeiro o apensamento das medidas cautelares (busca e apreensão e prisão temporária nº 1500694-35.2020.8.26.0052) aos presentes autos.

IV. Requeiro a expedição de ofício à Justiça Militar, solicitando-se remessa de cópia integral do IPM ali instaurado e versando sobre os fatos em questão (fls. 607);

V. Requeiro, ainda, cobre-se a vindo do laudo de exame necroscópico;

VI. Concordo com a representação formulada pela Autoridade policial no sentido de que seja autorizado o compartilhamento das informações obtidas a partir da extração de dados dos telefones da vítima e do indiciado para instruir inquérito policial a ser instaurado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.

VII. Por fim, concordo com a representação visando a **decretação da prisão preventiva** do denunciado **FARANI SALVADOR FREITAS ROCHA JUNIOR** porquanto presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os fatos são gravíssimos. Não sem razão foi corretamente decretada a prisão temporária do investigado.

Ao cabo das investigações, ficaram robustecidos os indícios e autoria e participação do denunciado no bárbaro crime do policial militar Wanderley Oliveira de Almeida Junior. Os elementos colhidos indicam o envolvimento do investigado com criminosos ligados ao crime organizado ("P.C.C."). A violência e ousadia do crime revelam personalidade violenta do denunciado, que também é policial militar, além de sua concreta periculosidade e descaso para com a vida humana.

Se tal não bastasse, dada a periculosidade por ele demonstrada, a prisão preventiva também é necessária para o bom transcurso da instrução criminal, permitindo que os depoimentos sejam tomados com serenidade de ânimo das testemunhas. As testemunhas ouvidas nos autos se encontram atemorizadas e, algumas delas prestaram seus depoimentos se valendo do sigilo de dados permitido pelo Provimento 32/00 da CGJ-SP. Há notícia, inclusive, de que FARANI chegou a intimidar de forma velada referidas testemunhas.

Ademais, convém ressaltar que o denunciado já tinha conhecimento da investigação em andamento contra ele, inclusive do procedimento em tramite na Corregedoria da Polícia Militar, a revelar que possui fácil acesso à informações sigilosas, podendo, com isso, atrapalhar o bom andamento da presente ação penal, inclusive, tentando destruir provas.

Nesse contexto, também fica evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do Código de Processo Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do indiciado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.

Pelos motivos expostos, manifesto-me **favoravelmente** à **decretação da prisão preventiva** do denunciado **FARANI SALVADOR FREITAS ROCHA JUNIOR**.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Soraia Bicudo Simões Munhoz

Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Inquérito Policial nº 1500232-78.2020.8.26.0052

Consta do incluso inquérito policial que no dia 05 de fevereiro de 2020, por volta das 22 horas e 40 minutos , em frente ao restaurante "Nagami Sushi", localizado na rua Ken Sugaya, nº 269, Itaquera, nesta cidade e comarca da Capital, terceiras pessoas ainda não identificadas, **a mando** de **FARANI SALVADOR FREITAS ROCHA JUNIOR**, indiciado e qualificado às fls.658/660, agindo com unidade de desígnios, mataram, mediante uma saraivada de disparos de arma de fogo, *Wanderley Oliveira de Almeida Junior,* causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta, nesta mesma toada, que o homicídio foi cometido por motivo torpe, emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Conforme foi apurado, a vítima, que também era policial militar, possuía informações acerca da ligação do denunciado com integrantes da organização criminosa autodenominada " Primeiro Comando da Capital" ("P.C.C".), dentre eles, traficantes de drogas da comunidade conhecida como "Favela da Caixa D'Água", no bairro de Cangaíba (vide relatório de investigação de fls.187/200 e relatório de análise de fls. 625/649), sendo que pretendia comunicar os fatos às autoridades competentes, mas temia por sua vida e de seus familiares.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.

Sabe-se que, dias antes de sua morte, a vítima compartilhou tais informações com alguns policiais militares, os quais eram considerados de sua confiança, externando a eles o desejo de que os fatos chegassem ao conhecimento dos superiores hierárquicos do policial FARANI.

Ocorre que o denunciado descobriu que o ofendido havia reunido o "dossiê" contra ele e tinha a intenção de prejudicá-lo junto à Corporação, na medida em que desejava que as informações chegassem ao conhecimento das autoridades competentes. De tal forma, para vingar-se da vítima, resolveu encomendar a sua morte, agindo, assim, por **motivo torpe.**

Assim é que, na data dos fatos, a vítima, que estava de folga, encontrava-se na frente do estabelecimento comercial " Nagami Sushi", conversando com a proprietária, ocasião em que, agindo a mando do denunciado, os executores ainda não identificados, em número de dois, surgiram no local a pé, ambos carregando pacotes de lanche e trajando uniformes cinza, com luminoso, bem como óculos e máscaras de proteção (tipo Epi's), estando disfarçados de operários a fim de não despertar a atenção da vítima, **de modo a dificultar a sua defesa ou fuga.** Ao se aproximarem do ofendido, ambos sacaram suas armas de fogo e, **de inopino,** efetuaram uma saraivada de disparos contra Wanderley, que foi atingido por várias vezes (vide fotos de fls.239/256), com **requintada crueldade,** vindo a falecer, portanto, após intenso e desnecessário sofrimento. Após protagonizarem verdadeira execução, os autores evadiram-se do local.

O denunciado, previamente ajustado e unido pelos mesmos propósitos com os executores do crime, **concorreu para o homicídio** de Wanderley, na medida em que foi o **mandante do delito.**

Ante o exposto, **denuncio** a Vossa Excelência **FARANI SALVADOR FREITAS ROCHA JUNIOR** como incurso **no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal,** e, recebida e autuada esta, requeiro seja instaurada a competente ação penal, citando-se o réu para defesa preliminar, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.

procedendo ao interrogatório do acusado, prosseguindo-se no rito previsto no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, até final pronúncia e condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri, com a devida fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e posterior identificação do perfil genético do denunciado, de acordo com o artigo 9º.A, da Lei 7210/84.

ROL:

1 – Josélia Leite de Lucena - presencial (fls. 63/65 e 599/602);

2 – Testemunha protegida "A" ou "Alpha" (fls. 90/92 e 470/471);

3 – Testemunha protegida "Beta" (fls. 257/260 e 466/469);

4 – Ana Paula Sores de Almeida – esposa da vítima (fls. 123/126);

5 – Rosalvo Oliveira Junior- policial militar (fls.514/517)

6- Erick David Peres Bueno- policial militar (fls. 518/521)

7- Vicente C. Júnior- investigador de polícia (fls. 200)

8 -Dr. Wagner Alves da Cunha - Delegado de Polícia.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Soraia Bicudo Simões Munhoz

Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SORAIA BICUDO SIMOES MUNHOZ, protocolado em 31/07/2020 às 14:58 , sob o número WJUR2070010463 1 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500232-78.2020.8.26.0052 e código A46F185.